



## **DOCUMENTAÇÃO CARTORÁRIA NECESSÁRIA E INSTRUÇÕES PARA INSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA E EXTINÇÃO DE FUNDAÇÕES**

**Arts. 62 /69 CCB , arts. 120 e 121 da LRP e Arts. 233/256 do Provimento 08/2014 - Código de Normas Notarial e Registral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará**

***Deve-se observar que o Provimento CGJ 08/2014 - CGJ determina em seu artigo 234, que:  
a existência legal da pessoa jurídica só começa com o registro de seus atos constitutivos no  
Registro Civil das Pessoas Jurídicas dos locais onde estiverem situadas as suas sedes.***

Inicialmente, esclarecemos que para a instituição de Associações ou Fundações, será necessária a assessoria de um advogado para acompanhar a elaboração do estatuto social e poderá buscar auxílio de um profissional da contabilidade para iniciar o processo de abertura do CNPJ que doravante será emitido no Cartório através da integração Cartório, RTDdbrazil.org e Receita Federal.

### **INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO**

- 1- Que o instituidor faça uma dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la (Art. 62, CC/2002);
- 2- Que essa dotação de bens seja feita mediante escritura pública ou testamento (Art.62, CC/2002);
- 3- Que a instituição da fundação seja aprovada pelo Ministério Público do local onde se situa a sede da Entidade (Art. 65 e 66 do CC/2002, art. 120 § único da Lei. 6.015/73 e artigos 234 e 243 do Provimento 08/2014-CGJ) – a aprovação dos estatutos é feita pela Promotoria de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social, por meio de Resolução;
- 4- O estatuto deve ser visado por advogado (art. 247 Prov. 08/2014-CGJ)
- 5- Aprovado o estatuto pelo Ministério Público, deverá ser feito requerimento dirigido Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da entidade (Provimento 08/2014-CGJ artigo 234) assinado pelo representante legal, com indicação da residência do requerente (Art. 121 da Lei 6.015/73);
- 6- Para Registro no Cartório, deverá ser levada a seguinte documentação:
  - **Requerimento ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da entidade**, assinado pelo representante legal da entidade, com firma reconhecida, constando o nome completo e endereço da Fundação, solicitando a inscrição. **Esse requerimento deverá ser elaborado através do Site rtdbrasil.org.br**



- **D.B.E (Documento Básico de Entrada / elaborado via site da Receita Federal [www38.receita.fazenda.gov.br](http://www38.receita.fazenda.gov.br))** que deverá ser assinado pelo(a) presidente com firma reconhecida
- Ata da Assembleia de instituição de Fundação, eleição e posse da primeira diretoria e conselho fiscal todos devidamente qualificados (art. 251,§ 3.º Prov. 08/2014 CGJ);
- Escritura pública;
- Duas vias do estatuto já aprovado pelo Ministério Público e assinado por advogado;

### **O ESTATUTO DEVE CONTER OS SEGUINTE ELEMENTOS**

**Art. 121 da Lei 6015/73 e art. 250 do Provimento 08/2014- CGJ**

- 1- Denominação, fundo social, quando houver, os fins e a sede da Fundação, bem como o tempo de sua duração;
- 2- O modo como se administra e representa a Fundação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- 3- Se o estatuto é reformável, no tocante à administração, e de que modo;
- 4- Se os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais;
- 5- As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio no caso de extinção;
- 6- Os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil, documento de identificação, CPF e profissão de cada um, bem como o nome e a residência do apresentante dos exemplares;

É vedado o emprego das denominações “sócios”, “associados”, “assembleia geral”, “membros”, para designação, respectivamente, de órgãos e de participantes da administração das fundações, por serem tais expressões incompatíveis com a pessoa jurídica patrimonial, face à impossibilidade de pessoas se associarem ou serem membros de um patrimônio.

Os bens que forem objeto de dotação inicial para a instituição da fundação devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais ou ações, e em quantidade suficiente para atender os seus objetivos fundamentais.

Deve ficar delimitado o poder do órgão de administração da fundação em receber doações ou legados com encargos, como, também, a respeito da gravação de ônus ou encargos sobre os bens fundacionais.

A convocação dos componentes dos órgãos de administração da fundação, para reuniões e sessões, deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Os integrantes dos órgãos deliberativo, executivo e de fiscalização das fundações, e as empresas ou entidades das quais sejam aqueles diretores, gerentes, sócios ou acionistas, não poderão efetuar, com



ditas fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

As relações entre as fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daqueles e ao benefício de seus destinatários e, sempre que não se tratar de hipótese prevista nos estatutos, o ato que o vincular, deverá receber prévia aprovação do Ministério Público.

Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parente, consanguíneos ou afins, até terceiro grau, inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.

### **ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

#### **Art. 253 Prov. 08/2014 CGJ**

- 1- Apresentar requerimento do representante legal da entidade, o qual deverá ser instruído com os documentos comprobatórios das alterações;
- 2- Apresentar 2 (duas) vias originais da Ata da Assembleia, aprovando a alteração estatutária. A mesma deverá ser assinada por toda a diretoria que deverá ser devidamente qualificada.
- 3- Juntar resolução de aprovação da alteração estatutária expedida pelo órgão do Ministério Público (Art. 67 , inciso III do CC/2002 );
- 4- Anexar estatuto social alterado, assinado e rubricado pelo instituidor ou representante legal e Ministério Público;
- 5- Anexar a comprovação da condição de inscrito no CNPJ, obtida através da página da RFB na Internet [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) - (Art. 12 da IN RFB 1634 de 06.05.2016);
- 6- Certidão de regularidade do FGTS;
- 7- **Anexar Certidões Negativas** de tributos (federal, estadual e municipal) da Entidade;
- 8- Certidão negativa de inscrição na dívida ativa da União;
- 9- Certidão negativa de débitos do INSS, com finalidade específica para o ato.

### **TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO POR MUDANÇA DE SEDE OU ADEQUAÇÃO**

#### **Art. 254 Prov. 08/2014 CGJ**

1. O ato de alteração deverá ser registrado primeiro no registro primitivo e depois no registro Civil de Pessoas Jurídicas da nova sede;
2. No caso de registro de filial, o ato que autorizou a abertura da filial deverá ser primeiro registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídica da sede para depois servir como documento de abertura de registro no registro Civil de Pessoa Jurídica onde a filial se estabelecer;
3. O Serviço da nova sede poderá exigir certidão de breve relato mencionando o último ato.



### **REGISTRO DE ATAS DE ASSEMBLEIAS**

1. Requerimento dirigido ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Art. 121 da Lei 6015/73 );
2. Duas vias da Ata da Assembleia, assinada pelo presidente e pelo secretário, devidamente aprovada pela Promotoria de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social, em conformidade com o Art. 67 e alíneas do CC/2002;
3. Nas atas de eleição deverá constar a nacionalidade, estado civil , profissão e nº do RG e do CPF dos eleitos.

### **PARA O REGISTRO DE EXTINÇÃO**

#### **Art. 256 Prov. 08/2014 CGJ**

1. Requerimento ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da entidade, assinado pelo representante legal da entidade e elaborado pelo site RTDbrasil.org.br;
2. D.B.E. (documento básico de entrada) contendo a assinatura do presidente da entidade (elaborado pelo site da receita federal [www38.receita.fazenda.gov.br](http://www38.receita.fazenda.gov.br))
3. Protocolo de acesso ao RTDBRASIL (elaborado pelo site RTDbrasil.org.br)
4. Ata da Assembleia de extinção;
5. Certificado de regularidade do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal;
6. Certidões negativas de tributos;
7. Certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União;
8. Certidão negativa de débito do INSS, com finalidade específica para o ato (alíneas "a" e "c" do § único do art. 16, do Decreto nº 356/91, e alínea "d" do inciso I, do art. 47, da Lei nº 8.212/91);
9. Declaração de inexistência de ativo ou passivo e o responsável pela guarda dos livros.



## LEGISLAÇÃO VIGENTE:

### CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

#### FUNDAÇÕES REGULADAS PELOS ARTIGOS 62 A 69 DO NOVO CÓDIGO CIVIL

**Art. 62.** Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

I – assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

III – educação; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

IV – saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

V – segurança alimentar e nutricional; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

IX – atividades religiosas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

X – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

**Art. 63.** Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

**Art. 64.** Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

**Art. 65.** Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

**Art. 66.** Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

**Art. 67.** Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;



II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

**Art. 68.** Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

**Art. 69.** Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **Seção XI**

#### **Da Organização e da Fiscalização das Fundações**

**Art. 764.** O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - ela for negada previamente pelo Ministério Público ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde;

II - o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

**Art. 765.** Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I - se tornar ilícito o seu objeto;

II - for impossível a sua manutenção;

III - vencer o prazo de sua existência.

## **CÓDIGO DE NORMAS NOTARIAL E REGISTRAL PROVIMENTO 08/2014 CGJ**

**Art. 234 -** A existência legal da pessoa jurídica só começa com o registro de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas dos locais onde estiverem situadas as suas sedes.

**Parágrafo único.** Serão averbadas no registro todas as alterações por que passarem o ato constitutivo.

**Art. 243 –** O registro dos atos constitutivos e averbações das fundações, exceto de previdência privada, só se fará com a aprovação do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Registro dos estatutos das entidades de previdência privada, inclusive quanto aos integrantes de seus órgãos, depende de prévia aprovação do Ministério da Fazenda, cuidando-se de entidade aberta, ou do Ministério da Previdência e Assistência Social, se de natureza fechada, as inscrições e averbações de modificações estatutárias.



**Art. 247** – Os contratos sociais das sociedades simples e os estatutos das associações, das organizações religiosas, dos sindicatos e das fundações só se admitirão o registro e arquivamento, quando visados por advogados legalmente inscritos, excetuadas as hipóteses previstas em lei.

**Parágrafo único.** Aos oficiais dos registros civis de pessoas jurídicas é facultada a publicação, em diário oficial da localidade, dos atos constitutivos e alterações registradas.

**Art. 250** – O registro das pessoas jurídicas consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos aprovados e assinados pelo oficial ou substituto ou na inscrição em livro ou ficha, com as seguintes indicações:

I – a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II – o modo como se administra e se representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III – se o estatuto, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV – se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V – as condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino do seu patrimônio;

VI – os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil, documento de identificação, CPF e profissão de cada um, bem como o nome e residência do representante dos exemplares, e

VII – Na certidão de registro ou averbação será sempre indicado o número e a data do protocolo no documento apresentado

**Art. 251**– Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso, contrato e documentos supervenientes, pelas quais se fará o registro, mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial ou escrevente autorizado, nas duas vias, a competente certidão do registro, com respectivo número de ordem. Uma das vias será entregue ao apresentante e a outra será arquivada no Serviço microfilmada ou digitalizada. O oficial deverá rubricar, cancelar ou perfurar com indicação de data e órgão de registro as folhas em que estiver impresso o documento.

**Art. 253** – Para a averbação de alterações estatutárias ou contratuais, nos casos especificados em lei, exigir-se-á requerimento do representante legal da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples, o qual deverá ser instruído com os documentos comprobatórios das alterações, cópia da ata ou alteração contratual devidamente assinada e mais:

I – Comprovação da condição de inscrito no CNPJ;

II – Certificado de Regularidade perante o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal (art. 44, inciso V, do Decreto nº 99.684/90);

III – Certidão Negativa de Tributos Federais, no caso de redução do capital e em outras hipóteses previstas em lei (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.715/79);

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativada União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Decreto-Lei nº 147/67),

em todos os casos em que for exigida a Certidão Negativa de Tributos Federais;

V – Certidão Negativa de Débito do INSS, com finalidade específica para o ato (alíneas "a" e "c" do § único, do art. 16, do Decreto nº 356/91, e alínea "d" do inciso I,

do art. 47, da Lei nº 8.212/91), e

VI – Publicação da ata da assembleia que alterou e aprovou a redução de capital social das sociedades simples, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

**Art. 254**– No caso de transferência de registro por mudança de sede, ou por adequação a ela, o ato de alteração deverá ser registrado primeiro no registro primitivo e depois no Registro Civil de Pessoa Jurídica (RCPJ) da nova sede.

§ 1º. No caso de registro de filial, o ato que autorizou a abertura de filial, sucursal ou agência, deverá ser primeiro registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídica (RCPJ) da sede para depois servir como documento de abertura de registro no Registro Civil de Pessoa Jurídica (RCPJ) onde a filial se estabelecer.

§ 2º. O serviço da nova sede poderá exigir certidão de breve relato mencionando o último ato.

§ 3º. O Serviço do novo registro por transferência ou de filial cobrará emolumentos como registro inicial, nos termos da lei própria.

§ 4º. O Serviço do registro anterior (primitivo) titulará direito a exigir emolumentos referentes à averbação, nos termos da lei própria.

§ 5º. No exame para registro de atos de assembleia de associações o oficial poderá exigir a apresentação da lista de presença e edital de convocação ou a transcrição de seus termos em ata.

**Art. 256** – O requerimento de dissolução ou de extinção da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples será instruído com:

I – Via da ata de dissolução ou do distrato social;



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

II – Certificado de Regularidade perante o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal (art.44, inciso V, do Decreto nº 99.684/90);

III – Certidão Negativa de Tributos Federais (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.715/79);

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativada União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Decreto-Lei nº 147/67),

em todos os casos em que for exigida a Certidão Negativa de Tributos Federais;

V – Certidão Negativa de Débito do INSS, com finalidade específica para o ato (alíneas "a" e "c" do § único do art. 16, do Decreto nº 356/91, e alínea "d" do inciso

I, do art. 47, da Lei nº 8.212/91);

VI – Cláusula contratual adicionando à denominação da expressão "em liquidação";

VII – Ato de nomeação do liquidante.

**Parágrafo único.** Nos instrumentos de extinção, constará a declaração da importância repartida entre os sócios e a declaração de inexistência de ativo e passivo na sociedade, os motivos da dissolução e o responsável pela guarda dos livros e documentos pelo prazo legal. Os incisos II a V só cabem nos casos de extinção.